REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quinta-feira, 6 de Setembro de 2001

Série

Número 88

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 101/2001

Regulamenta as condições de atribuição do pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego a que o beneficiário tenha direito, mediante a apresentação de um projecto que assegure o seu emprego a tempo inteiro.

SECRETARIAS REGIONAIS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DOS RECURSOS HUMANOS

Portaria n.º 101/2001

A presente portaria vem regulamentar o pagamento global, por uma só vez, das prestações de desemprego a que os beneficiários das prestações de desemprego tenham direito, nos casos em que apresentem um projecto de criação do próprio emprego, a fim de se continuar a apoiar o aumento do nível global de emprego, na Região Autónoma da Madeira, e, tendo em vista a criação de novos postos de trabalho.

Desta forma, e à semelhança do que tem vindo a acontecer com este apoio, pretende-se que os beneficiários das prestações de desemprego sejam estimulados a regressar ao mercado de trabalho através, da criação de novos postos de trabalho, por iniciativa própria e, por outro lado, prevenir o risco social que constitui a exclusão duradoura do mesmo.

Nestes termos, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea d), do artigo 69.º, do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de Abril, e, tendo em conta as atribuições cometidas ao Instituto Regional de Emprego, previstas no artigo 2.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2001/M de 5 de Abril, aprovar o seguinte:

1.° Objecto

- 1 A presente portaria, integrando-se no âmbito de incentivos ao emprego vigente, regulamenta as condições de atribuição do pagamento, por uma só vez, do montante global das prestações de desemprego a que o beneficiário tenha direito, mediante a apresentação de um projecto que assegure o seu emprego a tempo inteiro.
- 2 O montante global das prestações de desemprego destina-se, exclusivamente, ao financiamento do próprio emprego do beneficiário e corresponde à soma dos valores mensais que lhe seriam pagos durante o período de concessão das prestações de desemprego a que tenha direito, deduzido das importâncias eventualmente já recebidas.
- 3 A presente portaria é aplicável aos beneficiários do Centro de Segurança Social da Madeira inscritos no Instituto Regional de Emprego.
- 4 A portaria é também aplicável aos beneficiários de outras instituições de segurança social inscritos no Instituto Regional de Emprego, com as necessárias adaptações.

2.° Projecto de emprego

1 - O projecto de criação do próprio emprego, que adiante se designa por projecto de emprego, deve ter por objecto, de preferência, uma actividade de carácter económico e/ou social, prosseguida de forma individual ou colectiva, podendo, neste último caso, agrupar beneficiários entre si ou em associação com não beneficiários.

- 2 Considera-se equiparado a projecto de emprego, para efeitos do disposto no número anterior, a adesão do beneficiário a qualquer entidade que revista a forma associativa, bem como a sua participação no capital social de sociedades já constituídas, desde que as mesmas se obriguem a assegurar o seu emprego a tempo inteiro, e demonstrem capacidade económico-financeira para o efeito.
- 3 Para efeitos do presente diploma só se consideram como projectos de emprego os que se efectivem através de um investimento, nos termos do ponto 3.º

3.° Investimentos elegíveis

- 1 O montante global das prestações de desemprego deve ser aplicado nas despesas de investimento em activo fixo corpóreo e incorpóreo, nomeadamente:
 - Trespasses, desde que seja garantido que o estabelecimento permaneça na titularidade do seu adquirente pelo período de acompanhamento:
 - b) Obras de remodelação e ampliação;
 - c) Equipamento básico;
 - d) Equipamento administrativo e social;
 - e) Equipamento informático;
 - f) Ferramentas e utensílios;
 - g) Material de carga e transporte;
 - h) Estudos e projectos, desde que se encontrem directamente ligados à realização do investimento;
 - Viaturas mistas, desde que correspondam a equipamento básico da actividade;
 - j) Bens adquiridos em estado de uso, desde que a respectiva aquisição não tenha sido apoiada por fundos públicos.
- 2 Para efeitos de execução do projecto de emprego o montante global das prestações de desemprego pode ser utilizado para a frequência de acções de formação profissional, desde que estas se justifiquem, em função do projecto de emprego, para assistência técnica, bem como para a constituição de fundo de manejo.
- 3 As despesas elegíveis previstas nos números anteriores serão consideradas até aos seguintes limites máximos em termos de investimento elegível:
 - a) Obras de remodelação e ampliação, até ao limite de 40%;
 - b) Estudos e projectos até ao limite de 15%;
 - c) Fundo de maneio até ao limite de 20%.
- 4 Não se consideram despesas de investimento elegíveis, para efeitos de aplicação do presente diploma, as seguintes:
 - a) Aquisição do direito de propriedade ou de outros direitos reais sobre imóveis;
 - b) Construção de edifícios;
 - c) Viaturas ligeiras de passageiros.
- 5 Os investimentos elegíveis são calculados a preços correntes, deduzindo-se o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) sempre que a entidade entretanto criada seja sujeito passivo do mesmo e possa proceder a respectiva dedução.

4.° Condições de concessão

- 1 Os beneficiários devem declarar, sob compromisso de honra que se obrigam à data da candidatura e ao longo de todo o período de acompanhamento do processo, à observância dos seguintes requisitos cumulativos:
 - Ter a sua situação regularizada em termos da titularidade do direito às prestações de desemprego e não se encontrarem em nenhuma situação determinante de suspensão das prestações de desemprego;
 - Não se encontrarem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objectivos, designadamente os concedidos pelo Instituto Regional de Emprego;
 - Disporem de contabilidade organizada, a partir da data de constituição e registo da entidade, desde que legalmente exigível, de acordo com as regras do Plano Oficial de Contabilidade (POC).
- 2 Os promotores de projectos de emprego devem obrigatoriamente proceder à constituição e registo da entidade a criar, nos termos legalmente exigidos, no prazo máximo de três meses a contar da data de pagamento de incentivos.

5.° Apresentação de candidaturas

- 1 As candidaturas à concessão de apoios devem ser apresentadas no Instituto Regional de Emprego, o qual facultará todas as informações e documentos necessários à respectiva formalização.
- 2 O projecto de emprego e o requerimento para autorização de pagamento do montante global das prestações de desemprego dirigido ao Centro de Segurança Social da Madeira, são entregues em simultâneo, no Instituto Regional de Emprego.

6.° Viabilidade da execução do projecto

- 1 Do projecto de emprego devem constar todos os elementos que permitam ao Instituto Regional de Emprego aferir da viabilidade da sua execução.
- 2 Considera-se que o projecto de emprego tem viabilidade de execução quando apresente viabilidade económica e financeira e o seu promotor denote capacidade empresarial para a sua execução.

Verificação da viabilidade da execução do projecto

1 - Para o efeito de verificação da viabilidade de execução do projecto de emprego, o Instituto Regional de Emprego pode solicitar o parecer dos serviços competentes da tutela do sector da actividade objecto do projecto de emprego, ou de outras entidades, públicas ou privadas.

- 2 A verificação da viabilidade de execução do projecto de emprego pode ser dispensada quando se verifiquem as seguintes condições:
 - a) Apresentação de declaração de instituição bancária que financie o projecto de emprego;
 - Quando o processo do beneficiário se encontre instruído com parecer favorável de qualquer dos serviços ou entidades referidas no ponto anterior.

8.° Análise e decisão

- 1 Os processos de candidatura de projectos de emprego são objecto de decisão por despacho do Conselho de Administração do Instituto Regional de Emprego no prazo de 60 dias úteis, a contar da sua entrega.
- 2 Após a recepção dos processos de candidatura de projectos, os serviços do Instituto Regional de Emprego podem, caso entendam necessário, solicitar aos beneficiários, esclarecimentos complementares, e entrega de elementos instrutórios adicionais complementares não podendo, em caso algum, exceder-se o prazo máximo de 90 dias úteis para decisão final.
- 3 Os beneficiários têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior.
- 4 Analisado o projecto de emprego pelos serviços competentes do Instituto Regional de Emprego, e emitida a respectiva decisão sobre a viabilidade da sua execução, o processo é remetido ao Centro de Segurança Social da Madeira para efeitos de decisão do pagamento global das prestações de desemprego.
- 5 Da decisão proferida pelo Centro de Segurança Social da Madeira é dado conhecimento ao Instituto Regional de Emprego.

9.° Procedimento

O procedimento aplicável ao pagamento por uma só vez, das prestações de desemprego é definido por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

10.º Ausência de registo de remunerações

O pagamento do montante global das prestações de desemprego não dá lugar ao registo de remunerações, por equivalência à entrada de contribuições, para a Segurança Social da Madeira.

11.° Subsídio especial

1 - Aos projectos de emprego apresentados por beneficiários a quem tenha sido pago o montante global das prestações de desemprego, pode ser concedido um apoio financeiro, sob a forma de subsídio a fundo perdido, até ao montante de 12 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada garantida por lei.

- 2 O apoio previsto no número anterior pode ser majorado em 20%, sempre que se trate de beneficiários com idade igual ou superior a 45 anos que se encontrem em situação de desemprego há mais de 12 meses.
- 3 O apoio financeiro sob a forma de subsídio não reembolsável, a que se referem os números anteriores, é requerido pelo beneficiário ao Instituto Regional de Emprego, a quem compete a sua análise e atribuição.
- 4 A concessão deste apoio financeiro é procedido da assinatura de um contrato de concessão de incentivos entre os beneficiários e o Instituto Regional de Emprego, conforme modelo e conteúdo a aprovar por despacho do Presidente do respectivo Conselho de Administração.
- 5 O contrato de concessão de incentivos previsto no número anterior deve conter a menção expressa ao co-financiamento comunitário.
- 6 Os apoios financeiros sob a forma de subsídio especial previstos e concedidos no âmbito do presente diploma não são cumuláveis com quaisquer outros que revistam a mesma natureza e finalidade.

12.° Acompanhamento

- 1 Os projectos de emprego devem ser executados nos termos e condições que determinaram a sua aprovação.
- 2 Compete ao Instituto Regional de Emprego acompanhar a execução dos projectos de emprego durante, pelo menos, o número de meses a que corresponder o montante das prestações de desemprego, sem prejuízo da actuação dos serviços competentes do Centro de Segurança Social da Madeira no âmbito daquele acompanhamento.
- 3 Sempre que o Instituto Regional de Emprego, durante o acompanhamento, verificar a ocorrência de actuações irregulares, por parte dos beneficiários, dará conhecimento da situação ao Centro de Segurança Social da Madeira, para os devidos efeitos.
- 4 Quando houver lugar à concessão de subsídio especial, o período de acompanhamento será no mínimo de quatro anos contados a partir da data da sua concessão.

13.º Actuação irregular dos beneficiários

Sempre que na execução do projecto de emprego se verificar incumprimento injustificado, pelo beneficiário, das condições que determinaram a sua aprovação ou se apurar ter havido aplicação, ainda que parcial, das prestações e apoios financeiros para fim diferente daquele a que se destinava, aplicar-se-á o regime jurídico sobre a reposição das prestações indevidas fixado na lei, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal a que houver lugar.

14.° Outros apoios

A atribuição das prestações de desemprego pelo seu montante global, nos termos da presente portaria, não prejudica o acesso dos beneficiários, a apoios de natureza técnica e/ou financeira destinados ao fomento do emprego e a acções de formação profissional.

15.° Financiamento

O Instituto Regional de Emprego inscreverá no seu orçamento em cada ano económico, as verbas necessárias para o pagamento do subsídio especial.

16.° Disposições finais e transitórias

O regime previsto na presente portaria aplica-se, aos processos de candidatura pendentes, apresentados ao abrigo da portaria ora revogada, que ainda não tenham sido objecto de decisão final.

17.° Norma Revogatória

É revogada a Portaria 396/94, de 28 de Dezembro.

18.° Entrada em Vigor

O presente diploma produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 9 de Julho de 2001.

- A SECRETÁRIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Conceição Maria de Sousa Nunes Almeida Estudante
- O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda
Duas laudas
Três laudas
Quatro laudas
Cinco laudas
Seis ou mais laudas

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual	Semestral	
Uma Série	4 689\$00	2 410\$00	
Duas Séries	9 030\$00	4 515\$00	
Três Séries	11 025\$00	5 513\$00	
Completa	12 915\$00	6 510\$00	

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 343\$00 - 1.71 Euros (IVA incluído)